



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.001098/2004-26
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.846 – 3ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria PER/DCOMP - COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS. DESPESAS FINANCEIRAS. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO. POSSIBILIDADE.

As despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues, cujos fatos geradores ocorreram até de 30/04/2004, geraram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3102-001.466, de 26/04/2012, proferido pela Segunda Turma da

Primeira Câmara da Terceira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA, ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC) E DE CAMBIAIS ENTREGUES (ACE). DIREITO DE CRÉDITO.

Os juros e demais despesas cobrados pelas instituições financeiras nas operações de adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC) e de cambiais entregues (ACE), dão direito a crédito a ser descontado da Cofins de incidência não-cumulativa, calculado na forma da redação original do inciso V, do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003. "

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto ao direito de se aproveitar créditos da contribuição sobre despesas com juros incorridos nos adiantamentos de contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues, alegando, em síntese, que tais despesas, não são decorrentes de empréstimos e financiamentos e, portanto, não se enquadram no inciso V do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 514-e/516-e, o Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção admitiu o recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo, em preliminar, o seu não conhecimento, sob o argumento de que o paradigma apresentado não serve para comprovar a suscitada divergência, conforme disposto no art. 67, § 12, inciso II, do RICARF; e, no mérito, a manutenção da decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A preliminar de não conhecimento suscitada pelo contribuinte, em suas contrarrazões, não tem amparo no § 12, II do art. 67 do RICARF.

A matéria em litígio e discussão, nesta fase recursal, é o direito de se aproveitar crédito de Cofins sobre despesas financeiras decorrentes de adiantamentos de

contrato de câmbio e adiantamento sobre cambiais entregues. Já a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 627815, sob o regime de repercussão geral, citada pelo contribuinte, trata da não incidência dessa contribuição nas receitas de variações cambiais ativas vinculadas às operações de exportações. Matérias totalmente diferentes.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte e conheço do recurso da Fazenda Nacional.

A Lei nº 10.833/2003, que instituiu a Cofins sob o regime não cumulativo, vigente à época dos fatos geradores, objeto dos créditos em discussão, assim dispunha, quanto aos créditos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...).

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

(...).

Os adiantamentos de contratos de câmbio e de cambiais entregues são modalidades de empréstimos para capital de giro. Assim, as despesas pagas sobre tais contratos são classificadas como financeiras e, nos termos dos dispositivos legais citados e transcritos, à época dos fatos geradores, objeto do Per/Dcomp em discussão, geravam créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal.

A título de esclarecimento, cabe destacar que somente, a partir da competência de maio de 2004, com a nova redação dada ao inciso V do art. 3º, da Lei nº 10.833/2003, pela Lei nº 10.865/2004, com vigência a partir de 01/05/2004, as referidas despesas deixaram de gerar créditos por falta de amparo legal. A nova redação não contempla mais tais despesas, assim dispondo:

"(...)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)"

No presente caso, os fatos geradores cujos créditos são reclamados pelo contribuinte ocorreram no período de competência de janeiro a março de 2004.

Processo nº 10920.001098/2004-26
Acórdão n.º **9303-007.846**

CSRF-T3
Fl. 588

Nacional. À luz do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial da Fazenda

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 10920.001098/2004-26
Acórdão n.º **9303-007.846**

CSRF-T3
Fl. 589
